

INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

PRIVATIZAÇÕES DE PRESÍDIOS

Juarez Cirino dos Santos

1. Introdução

Os projetos de exploração lucrativa da força de trabalho carcerária são esclarecidos pelo estudo da prisão como instituição de *controle social* nas sociedades contemporâneas. Definir a prisão como instituição de *controle social* permite, na linguagem funcionalista dos sistemas, uma interessante analogia com o sistema orgânico: o *órgão* da prisão realiza uma *função* de controle do *organismo* social. Mas depois de *Punishment and social structure* de RUSCHE e KIRCHHEIMER[1], que explica a relação histórica entre *fábrica* e *prisão*, essas analogias orgânicas perderam prestígio científico, embora continuem úteis para uma primeira aproximação.

A *prisão* – aparelho de privação de liberdade – e a *fábrica* – aparelho de produção econômica – são as instituições básicas das sociedades capitalistas contemporâneas[2]: as relações de produção (separação trabalhador/meios de produção) e a disciplina do trabalho na fábrica dependem da prisão, principal instituição de controle social; por outro lado, os métodos punitivos e os fins retributivos e preventivos da prisão objetivam transformar o sujeito *real* (condenado) em sujeito *ideal* (trabalhador), adaptado à disciplina da fábrica, principal instituição da estrutura social.[3] A correlação *fábrica/cárcere* – ou, de modo mais geral, a correlação *capital* (estrutura social) e *punição* (controle social) –, matriz da sociedade capitalista[4], pode explicar a gênese e a decadência dos vários sistemas de exploração da força de trabalho carcerária.

2. A origem da penitenciária

A prisão, aparelho de punição por privação da liberdade nas sociedades capitalistas, se baseia no princípio de *menor elegibilidade*: as condições de vida na prisão devem ser piores do que as da classe trabalhadora mais inferior.[5] O desenvolvimento de formações sociais capitalistas na Europa e, depois, na América do Norte, engendra os modelos *clássicos* de prisão segundo esse princípio de *eficácia mínima*: o modelo de *Gand* (Holanda), o modelo de *Gloucester* (Inglaterra) e os modelos de *Filadélfia* e de *Auburn* (Estados Unidos).

O modelo de *Gand*, na Holanda, institui o *trabalho obrigatório* como método pedagógico para reconstruir o *homo oeconomicus*, com exclusão de penas *breves* (aprendizagem insuficiente) e *perpétuas* (desinteresse de aprendizagem).[6] O modelo de *Gloucester* institui o *isolamento* como método pedagógico para a meditação e reaprendizagem das virtudes, com a reconversão religiosa e moral do condenado.[7] Mas é na sociedade americana, a formação social capitalista mais desenvolvida da modernidade, que aparecem as condições mais adequadas para observar a *formação* e a *transformação* do sistema penal: os modelos de penitenciária de *Filadélfia* e de *Auburn*.

Na verdade, a penitenciária moderna começa na *workhouse* americana, instituição de trabalho agrícola forçado do século XVIII, criada para internação de pequenos transgressores (*fellons*) e, mais tarde, de vagabundos, doentes mentais e devedores pobres – conforme a teoria de que a correção do desviante exige separação do contexto social que o produziu. Na base dessa teoria está a noção comum de que problemas sociais como desemprego e pobreza são determinados por falhas individuais – como indolência e alcoolismo, por exemplo. Contudo, o advento da produção manufatureira do capitalismo mercantil torna anacrônico o trabalho agrícola forçado e as *workhouses* ficam reduzidas a funções exclusivamente punitivas, agravadas pela superlotação carcerária, um traço constante da moderna instituição penitenciária.[8] As *workhouses*

entram em decadência: quanto maior a institucionalização, maior a transformação da pena em terror e menor a readaptação do interno para o trabalho produtivo.[9]

3. O modelo filadelfiano de penitenciária

O *modelo filadelfiano* de instituição penitenciária do final do século XVIII, inspirado na concepção religiosa *quaker*, foi a alternativa para o trabalho carcerário no período da produção manufatureira: de um lado, o *panótico* de Bentham, constituído de torre central e anel periférico, representa a arquitetura de *disciplina* da instituição penal; de outro, o confinamento em celas de isolamento para oração e trabalho individual afirma-se como a nova *pedagogia* da correção. A funcionalidade do *panótico* para instituições de controle – logo, também para fábricas, escolas e hospitais – e a redução de custos administrativos explica a rápida difusão do *modelo de Filadélfia* no capitalismo primitivo, de pequeno capital fixo e reduzida produtividade.[10]

Os sistemas de trabalho carcerário do *modelo filadelfiano*, em que o Estado *organiza* e *controla* os processos produtivos e exerce o poder *disciplinar* na instituição carcerária, são os seguintes: a) o *state-use*, com emprego da força de trabalho na produção de manufaturas, consumidas pela própria administração penitenciária/estatal, com produtividade reduzida e ausência de oposição de sindicatos ou moralistas – na verdade, o sistema hoje predominante na América Latina; b) o *public work*, em que a força de trabalho é empregada em obras públicas, como construção de rodovias, ferrovias, prisões etc., com eventual oposição de sindicatos; c) o *public account*, em que o sistema carcerário se converte em empresa pública: o Estado compra a matéria-prima, organiza os processos produtivos e vende produtos a preços competitivos no mercado, com todas as vantagens do trabalho carcerário, mas os reduzidos custos de produção (por exemplo, salários e impostos) produzem a quebra da concorrência, desemprego e – é claro – mais criminalidade.[11]

O *modelo de Filadélfia* também entra em decadência: o *trabalho isolado* em celas individuais – justificado como instrumento terapêutico – exclui a industrialização da prisão, que pressupõe *trabalho coletivo*: o trabalho carcerário é antieconômico e, afinal, priva o mercado de força de trabalho útil.[12]

4. O modelo auburniano de penitenciária

A solução desses problemas surge com o *modelo auburniano* de penitenciária, baseado no *trabalho comum* durante o dia e no *isolamento celular* durante a noite, sob o *sistema do silêncio* (*silent system*).[13] O *modelo de Auburn* introduz a exploração capitalista da força de trabalho encarcerada e organiza o trabalho na prisão como o trabalho na fábrica: o *trabalho em comum* durante o dia permite a introdução de máquinas na prisão e o *sistema do silêncio* garante a disciplina necessária ao trabalho coletivo do preso.

Os principais sistemas de exploração do trabalho carcerário inventados pelo conluio entre capital privado e repressão pública, próprios do *modelo de Auburn*, são os seguintes: a) o *contract* – considerado o sistema mais adequado –, submete a força de trabalho carcerária a duas autoridades: o capitalista *organiza* a produção, *disciplina* os processos de trabalho e *vende* a mercadoria no mercado livre a preços altamente competitivos, pela desenfreada e destruidora exploração da força de trabalho carcerária, remunerada em níveis inferiores aos do mercado; o Estado *concede* a exploração da força de trabalho carcerário e *administra* a instituição penitenciária em troca de lucro sem risco econômico, mas com idênticos problemas de oposição dos sindicatos e de subordinação da reeducação do encarcerado ao trabalho produtivo para o capitalista;[14] b) o *leasing*, talvez o sistema mais difundido, submete a instituição penitenciária à autoridade exclusiva do capitalista, que *organiza* a produção e responde pela *disciplina* da força de trabalho durante tempo determinado, mediante pagamento de um preço ao Estado, livre de quaisquer custos: os problemas são a redução do preso à condição de escravo, os brutais castigos corporais por questões de disciplina ou de ritmo

de trabalho e – *last but not least* – os acordos entre empresários e judiciário para transformar penas curtas em penas longas de prisão, com mais lucrativa exploração da força de trabalho encarcerada.[15]

A privatização de prisões do *modelo de Auburn* igualmente entra em crise: dificuldades de renovação tecnológica dos processos industriais na prisão, oposição crescente de sindicatos e organizações operárias contra a concorrência do trabalho carcerário, exploração predatória da força de trabalho cativo para ampliar a taxa de *mais-valia*, castigos desumanos por motivos disciplinares ou econômicas etc., impedem a transformação da penitenciária em empresa produtiva. Nos Estados Unidos, as prisões privadas foram banidas em 1925, após o escândalo dos *maus-tratos* da força de trabalho cativa nos estados sulinos, com a reassunção pelo Estado das responsabilidades constitucionais de execução da pena criminal.[16]

5. Atualidade e perspectivas da indústria do encarceramento.

O desastre histórico da exploração privada do trabalho carcerário não extinguiu projetos empresariais de valorização acelerada do capital, aproveitando a chance de extrair gordas taxas de *mais-valia* da força de trabalho concentrada nas prisões, repetindo o velho e surrado discurso utilitário para encobrir o objetivo de sempre: o lucro puro e simples.

Na atualidade, a política americana de criminalização da pobreza iniciada com o governo Reagan, relacionada ao desmonte do *estado social* e sua substituição pelo *estado penal*, quintuplicou a população carcerária daquele país no período de vinte anos: de 500 mil presos em 1980 para 2,5 milhões de presos em 2000.[17] O eleitorado americano, em geral entusiasmado com programas oficiais de “guerra contra o crime”, não consegue encarar com a mesma simpatia os custos carcerários desses programas – que exigem a construção de uma nova prisão com 1.000 vagas a cada 6 dias – e, voltando as costas para a experiência histórica malograda, retomou o programa de *prisões privadas* em 1983. A *indústria do encarceramento* cresce de 3.100 presos em 1987 para 85.000 presos em 1996 (em 25 dos 50 estados americanos), atingindo 276.000 presos em 2001, nos EUA.[18] Atualmente, as empresas desse recuperado ramo do mercado trabalham no sistema de *full-scale management* – ou seja, de gestão total do estabelecimento penitenciário – e, ampliando a área de reprodução do capital, constroem as próprias prisões, como a *Correction Corporation of America* (68 prisões e 50 mil presos) e a *Wackenhut* (32 prisões e 22 mil presos)[19] – aliás, cotadas no índice Nasdaq da Bolsa de Valores americana. Também a Inglaterra, hoje decidida imitadora das práticas penais americanas, aderiu às prisões com fins lucrativos, com quatro penitenciárias privadas em funcionamento e muitas outras em construção.[20]

A reconstrução histórica do sistema penitenciário e seus *modelos* de exploração da força de trabalho carcerária mostra o seguinte: a) o fracasso da penitenciária como *célula produtiva*: a prisão pode ser uma máquina de produção de *sujeitos* ideais (?), mas não de produção de mercadorias; b) a relação dos *modelos* de trabalho na prisão com o nível de desenvolvimento dos processos econômicos do mercado livre: a *manufatura* produziu o confinamento solitário do *modelo de Filadélfia*, representado pelo *public account*; a *indústria* engendrou o trabalho em comum do *modelo de Auburn*, representado pelo *contract* e o *leasing*;^[21] finalmente, o desmonte do *estado social* produziu o *estado penal* com sua criminalização da pobreza e o indefectível sistema de *full-scale management* das prisões, nos EUA.

Os extremos do emprego da força de trabalho carcerária podem ser assim definidos: a) os sistemas de *organização* e *disciplina* do trabalho carcerário pela administração penitenciária se caracterizam por produtividade reduzida, mas preservam a força de trabalho – ou seja, seres humanos; b) os sistemas de *organização* e *disciplina* do trabalho carcerário pelo empresário privado aumentam a *mais valia* pelo incremento da produtividade, com *destruição* de seres humanos – redefinidos como força de trabalho.^[22] A questão das empresas privadas é muito simples: elas não são constituídas com objetivos humanitários, mas de lucro. Existe, portanto, uma contradição insuperável entre *prisão* e *empresa*: todos os sistemas de exploração capitalista do trabalho carcerário produzem mudanças nos programas de educação e disciplina carcerários, afetando os parâmetros legais de execução penal. A prioridade do trabalho produtivo origina pressões sobre o judiciário para aplicação de penas longas, introduz critérios econômicos para decisões sobre livramento

condicional, progressão de regimes, comutação ou redução de penas e outros direitos do preso. Numa palavra: a prisão, instituição de controle social, não pode se transformar em empresa, instituição econômica da estrutura social.

6. A privatização de presídios no Brasil

No Brasil, o legislador definiu o trabalho do condenado como *dever social e condição de dignidade humana*, com finalidade *educativa e produtiva* (art. 28 e §§, LEP), mas com duas importantes limitações: o trabalho do condenado somente pode ser gerenciado por *fundação* ou *empresa pública* e deve ter por objetivo *a formação profissional do condenado* (art. 34, LEP)^[23]. Essas normas legais significam o seguinte: a) se o trabalho carcerário tem finalidade *educativa e produtiva* – nessa ordem –, então a lei não permite a *exploração lucrativa* da força de trabalho carcerária; b) se a *gerência* do trabalho carcerário é exclusividade de *fundação* ou *empresa pública* e o trabalho carcerário está condicionado ao objetivo de *formação profissional do condenado*, então nem *empresários privados* podem *gerenciar* o trabalho carcerário, nem a força de trabalho encarcerada pode ser objeto de *exploração lucrativa* por empresas privadas – nem públicas.

Além disso, o *poder disciplinar* na execução das penas privativas de liberdade (art. 47, LEP) e das penas restritivas de direito (art. 48, LEP) compete à *autoridade administrativa* da prisão – ou seja, ao poder Executivo – (nas faltas leves e médias) e ao *juiz da execução penal* – ou seja, ao poder Judiciário –, no caso de faltas graves (art. 48, parágrafo único, LEP). Essas normas legais impedem o exercício do *poder disciplinar* pelo empresário privado, excluindo as principais modalidades de exploração da força de trabalho carcerária do *modelo de Auburn* e, em especial, o sistema de *full-scale management*, hoje em moda nos EUA.

Por último, sistemas de trabalho carcerário que submetam a força de trabalho encarcerada a qualquer outra autoridade diferente do Estado – como, por exemplo, o empresário privado – representam violação inconstitucional da *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, CF), por uma razão elementar: a força de trabalho encarcerada não tem o direito de rescindir o contrato de trabalho, ou seja, não possui a única liberdade real do trabalhador na relação de emprego e, por isso, a compulsória subordinação de seres humanos a empresários privados não representa, apenas, simples dominação do *homem pelo homem*, mas a própria institucionalização do trabalho escravo. Se o programa de retribuição e de prevenção do crime é definido pelo Estado na *aplicação* da pena criminal pelo poder Judiciário (art. 59, CP), então a realização desse programa político-criminal pelo poder Executivo através da *execução* da pena, vinculada ao objetivo de *harmônica integração social* do condenado (art. 1º, LEP), constitui dever indelegável do Poder Público, com exclusão de toda e qualquer forma de privatização da execução penal.

A conclusão é óbvia: o *dever social* de trabalho do condenado representa *condição de dignidade humana* se realizar a finalidade *educativa e produtiva* (art. 28 e §§, LEP) de promover a *formação profissional do condenado*, somente possível pelo gerenciamento por *fundação* ou *empresa pública* (art. 34, LEP), com exclusão de qualquer *exploração lucrativa* por *empresários privados*, movidos pela idéia exclusiva de valorizar o capital mediante a mais intensa e cômoda extração de mais-valia do trabalho carcerário.

[1] Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER, *Punishment and social structure*. New York, Columbia University Press, 1939.

[2] Dario MELOSSI, *Institutions of social control and capitalist organization of work*, in **Bob Fine et alii** (Ed.), *Capitalism and the rule of law*. Londres, Hutchinson, 1979, p. 90-99.

[3] Michel FOUCAULT, *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 207-211, 266.

[4] Alessandro BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal (introdução à sociologia do direito penal)*, Freitas Bastos, 1999, 2ª edição, p. 189-90.

[5] RUSCHE/KIRCHHEIMER, *Pena e estrutura sociale*, Bologna, Il Mulino, 1978, p. 185: “*Il limite superiore del tenore di vita dei detenuti era così determinato da quello inferiore della popolazione libera.*”

[6] FOUCAULT, *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 107.

[7] FOUCAULT, *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 109.

[8] J. CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 279.

[9] Massimo PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 165-6.

[10] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 167-9.

[11] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 176-7.

[12] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 170-2.

[13] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 172-3.

[14] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 177-8

[15] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 179.

[16] Loïc WACQUANT, *A ascensão do Estado penal nos EUA*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 30.

[17] WACQUANT, *A ascensão do Estado penal nos EUA*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 14.

[18] Ver WACQUANT, *A ascensão do Estado penal nos EUA*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 30.

[19] Assim, WACQUANT, *A ascensão do Estado penal nos EUA*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 30-1.

[20] LOÏC WACQUANT, *A tentação penal na Europa*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 9.

[21] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini, Carcel y Fabrica (los origenes del sistema penitenciário)**, Siglo XXI, 1980, p. 179.

[22] CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 283.

[23] CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 227.